SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Referência:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021 – CFQ
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2021 - CFQ

1. Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela CATEDRAL DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.549.823/0001-02 ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2021 - CFQ, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, recepção, copeiragem e portaria, para atender as necessidades do Conselho Federal de Química – CFQ,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DA ADMISSIBILIDADE:

2. Nos termos do Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, é cabível a impugnação, pelo licitante, dos termos do edital de licitação perante à Administração até três dias úteis antes à data fixada para abertura da sessão pública.

3. Portanto, decairá do direito de impugnar o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

4. Observa-se que a empresa enviou sua impugnação por e-mail no dia 08/03/2021 às 17:25, e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para o dia 11/03/2021, às 10:00 horas, resta patente a **tempestividade da presente Impugnação**, por ter sido protocolada dentro do prazo.

DO PONTO QUESTIONADO

5. Em linhas gerais, a Impugnante pleiteia que seja corrigido o edital, permitindo-se a inclusão da planilha de composição de custos do IRPJ, CSSL e PPR/PLR.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

6. Conforme consta do edital ora impugnado, a presente licitação visa a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, recepção, copeiragem e portaria, para atender as necessidades do Conselho Federal de Química – CFQ,** quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

7. A licitante alega que, qualquer previsão editalícia que exclua tributos, impostos, contribuições ou benefícios previstos na legislação viola o princípio da legalidade, e isso incluem-se o imposto sobre a renda da pessoa jurídica e também a contribuição social sobre lucro líquido, com a

regulamentação pela Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

8. Ressalta-se que os órgãos e entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas da União não devem considerar em suas planilhas orçamentárias os custos relativos a IRPJ e CSLL, bem como não poderão aceitar propostas em que constem esses itens destacados (na planilha ou BDI). Nesse sentido está a Súmula TCU nº 254/2010 que consignou: "O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado."

9. Nada impede, todavia, que os licitantes incluam a referida rubrica na composição do seu BDI de forma embutida (e não destacada) no bojo do lucro da empresa (Acórdão nº 2442/2012 – Plenário e Acórdão nº 648/2016- Plenário).

10. A licitante alega ainda que, não há que falar em exclusão do PLR/PPR da planilha de composição de custos, pois evidente que a previsão contraria dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

11. A Lei nº 10.101/2000, que regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, a define como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

12. O fundamento da participação nos lucros está no fato de o empregador e o empregado contribuírem diretamente para que se alcance o lucro na empresa, ou seja, o capital e o trabalho participando diretamente na obtenção do lucro. Seria uma forma de o trabalhador passar a participar da vida e do desenvolvimento da empresa, de maneira a cooperar com o empregador no desenvolvimento da atividade deste.

13. O art. 2º da Lei nº 10.101/2000 estabelece que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados e da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, critérios e condições como índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa e programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

14. O texto deixa clara a sua natureza de obrigação sob condição. O direito à participação é condicionado ao alcance de metas, índices de produtividade ou de qualidade de serviço que serão considerados para a sua distribuição. Fica claro, ainda, que o pagamento do referido benefício está condicionado à obtenção de lucro. Se não há lucro, não há o que ser distribuído.

15. Cabe esclarecer que a planilha de custo e formação de preços constante do contrato de prestação de serviço deve retratar, com fidedignidade, a composição do preço unitário mensal dos serviços, não sendo, portanto, meramente referenciais, ainda que a licitação seja do tipo menor preço global. Ao incluir na remuneração de todos os empregados parcela referente à participação nos resultados, a empresa prestadora de serviço contínuo acabaria por gerar um prejuízo à Administração, eivando de vício o contrato, uma vez que o pagamento dependerá de variáveis externas e incertas à

prestação do serviço, ocasionando, dessa forma, enriquecimento sem causa contra entidade da Administração Pública Federal.

16. Outro aspecto que deve ser destacado, é que a Constituição Federal de 1988 excluiu de forma expressa, a natureza remuneratória das participações dos empregados nos lucros, ou resultados auferidos pela empresa, conforme art. 7º, inciso XI, que traz que a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei.

17. Não bastasse a autoaplicabilidade da expressão 'desvinculada da remuneração, o STF veio espancar qualquer dúvida a respeito, proclamando expressamente que, com o advento da MP nº 794/94, a participação nos lucros ficou desvinculada da remuneração. O disposto no art. 30 da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, também trata da questão da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados: "a participação de que trata o art. 20 não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se aplicando o princípio da habitualidade" de acordo com o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Somente os pagamentos realizados com habitualidade integram o salário. Logo, a PLR não tem natureza salarial.

18. O pagamento da participação dos lucros e resultados aos empregados vinculados aos contratos de prestação de serviços contínuos deve ser exclusivamente arcado pela contratada, razão pela qual não pode ser objeto de inclusão na planilha de custos e formação de preços (Acórdão 3336/2012 – PLENÁRIO).

DA DECISÃO

18. Diante do exposto, entendo pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação.

Brasília, 10 de março de 2021.

TATIANI FREITAS LÔBO
Pregoeira Oficial da CFQ

1. Vistos.

2. Acompanho o parecer da Pregoeira.

3. Restituam-se os autos do presente processo administrativo para o prosseguimento do certame.

Brasília, 10 de março de 2021.

DIEMES BATISTA DA SILVA
Autoridade Competente